

### **Contrarrazão ao Recurso**

**À Comissão de Licitação  
Concorrência Pública nº 003/2025  
Município de Pirapora/MG**

#### **I. SÍNTESE DO RECURSO E DO FATO**

A recorrente impugna a validade do atestado técnico emitido, alegando que seria “falso” por não corresponder ao vínculo da empresa FG8 durante todo o período da obra. Ressalta-se, todavia, que o atestado foi emitido em nome do engenheiro responsável técnico, Daniel, devidamente registrado e validado junto ao CREA, conforme preconiza a legislação e o entendimento jurisprudencial vigente, não recaindo qualquer vício capaz de ensejar sua anulação.

#### **II. DA CLÁUSULA 8.36 DO EDITAL**

Ainda, ressalta-se que a própria Cláusula 8.36 do edital esclarece que o atestado solicitado refere-se unicamente à comprovação da capacidade do profissional responsável, não vinculando a exigência ao período integral da obra nem ao acervo da pessoa jurídica em si. Assim, a vinculação do atestado ao engenheiro responsável atende integralmente à exigência editalícia, sendo inclusive favorável à licitante, pois encontra respaldo direto no texto do instrumento convocatório e está de acordo com o artigo 67 da Lei 14.133/2021, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e a jurisprudência consolidada do TCU.

Portanto, a apresentação do atestado conforme registrado no CREA pelo profissional engenheiro Daniel está em plena conformidade com a Cláusula 8.36 do edital, reforçando a validade e regularidade da habilitação técnico-profissional nesta licitação.

#### **III. DO ERRO MATERIAL NO PERÍODO INDICADO NO ATESTADO**

Constatou-se erro material quanto ao intervalo registrado, pois o atestado foi expedido pelo período integral da obra, quando deveria indicar apenas o tempo em que a empresa FG8 contratou o engenheiro Daniel. O equívoco é sanável, conforme o princípio do formalismo moderado, podendo ser corrigido sem prejuízo à substância do documento e à comprovação da capacidade, nos termos do art. 64, §1º e art. 67 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 1211/2021, 2467/2024).

“O erro material constatado não altera a capacidade técnica comprovada, podendo ser sanado via ajuste no período declarado, desde que mantida a comprovação da atuação do engenheiro nos termos dos registros do CREA.”

#### **IV. DA LEGITIMIDADE DO ATESTADO REGISTRADO NO CREA**

De acordo com o art. 67 da Lei 14.133/2021, a habilitação técnica das empresas licitantes baseia-se na apresentação de documentação que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado, por meio de atestado e CAT registrados no CREA. Ademais, a Resolução CONFEA 1137/2023 estabelece que o acervo técnico é vinculado ao profissional responsável e não ao CNPJ da empresa, desde que há vínculo no período declarado.

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE FALSIDADE DO DOCUMENTO

A jurisprudência pacífica do TCU (Acórdãos 1849/2019, 2326/2019, 3094/2020) firma que a exigência de registro do atestado no CREA para empresa é irregular. Basta o registro em nome do engenheiro responsável para atender à qualificação técnico-profissional. Só se configura fraude ou falsidade quando há inexistência da prestação do serviço, o que não ocorre no caso dos autos.

## VI. DO DIREITO À INFORMAÇÃO E SANEAÇÃO DE FALHAS

A Nova Lei de Licitações confere o direito ao licitante de sanar vícios de ordem material em quaisquer documentos técnicos, desde que não alterem a substância ou a capacidade comprovada. Por isso, eventuais correções referentes ao período devem ser apresentadas, sem prejuízo à habilitação.

## VII. CONCLUSÃO

Dante do exposto, requer-se:

- O reconhecimento da validade do atestado técnico emitido e registrado no CREA pelo engenheiro responsável.
- O acolhimento do pedido de saneamento do erro material relativo ao período, para constar exclusivamente o tempo em que a empresa FG8 atuou sob a responsabilidade técnica do engenheiro Daniel, nos termos do art. 64, §1º e art. 67 da Lei 14.133/2021.
- A rejeição do recurso, mantendo-se a habilitação da recorrente nos moldes das normas e precedentes do TCU.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2025.

**Daniel Rezende Trindade**  
Sócio Administrador – CREA/MG 191.427/D  
**CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA**  
daniel@ocreengenharia.com.br  
(31) 3080-8311 / (31) 99938-7781